

PROCESSO N.º : 2019002167  
INTERESSADOS : DEPUTADA LÊDA BORGES  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da matéria "Redação" na Disciplina de Língua Portuguesa, a partir do 3º ano do Ensino Fundamental I, junto à rede de escolas públicas do Estado de Goiás.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre a obrigatoriedade da inclusão da matéria "Redação" na Disciplina de Língua Portuguesa, a partir do 3º ano do Ensino Fundamental I, junto à rede de escolas públicas do Estado de Goiás.

A proposição determina que, na rede pública de Ensino do Estado de Goiás, deverá ser introduzida, na grade disciplinar, a partir do 3º ano do Ensino Fundamental I, a matéria "Redação". Na disciplina da Língua Portuguesa, os estudantes terão acrescentada "Redação", uma vez por semana, integrando conteúdo obrigatório, com a aplicação de interpretação de texto e aprendizado para manuseio de dicionário, com as novas regras ortográficas.

Por fim, a proposição estabelece que o cômputo final da média bimestral exigida para aprovação na disciplina de Língua Portuguesa contará com as avaliações mensais de "Redação" que englobarão, também, atividades avaliadas em sala de aula.

A justificativa da proposição menciona que as provas realizadas pelo ENEM, em que redação é obrigatória, os alunos da rede estadual pública não estão tendo capacidade para escrever uma redação a contento, interpretar um texto e manipular o dicionário, apesar do enorme empenho dos professores. É justamente para tentar combater essa questão que se vislumbra a importância do presente Projeto de Lei, tornando obrigatória a matéria de "Redação", a partir

do 3º ano do Ensino Fundamental I, na rede pública das escolas estaduais de Goiás.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, verifica-se que trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

A matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Portanto, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 05 de 2020.

  
Deputado LUCAS CALIL

Relator